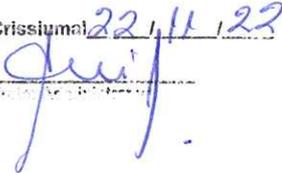


**LEI MUNICIPAL nº 4.450/2022**

Certifico que a lei nº 4450/22  
foi afixada no local destinado de publicação  
Oficiais nesta Câmara Municipal no período de  
22/11/22 a 22/12/22  
deu fé.

Crissiumal 22/11/22



**DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES AO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO JOSÉ VOLPATTO**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É alterada a redação dos arts. 6º, 7º, 8º, 11, 14, 36, 44, 47, 48 da Lei 1693/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá Outras Providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a seguinte formação mínima:

PROFESSOR I - Nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o magistério na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9.394/96.

PROFESSOR II - Nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

PROFESSOR III - Nível Superior em curso de Licenciatura ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

PEDAGOGO - Nível Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar.

**Art. 7º** - As classes, restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, constituem a linha de promoção horizontal do titular de emprego de magistério, e são em número de 06(seis), designadas pelas letras A a F, com interstícios de 05 (cinco) anos, cor-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

respondendo a um acréscimo de remuneração de 7,5% (sete e meio por cento) em cada uma, iniciando-se a classe A com o coeficiente estabelecido nesta Lei, chegando-se a 37,5% (trinta sete e meio por cento) na classe F. O acréscimo sempre incidirá sobre o vencimento da classe A.

**Art. 8º** - Promoção, restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal de tem acesso ao emprego da classe imediatamente superior.

**Art. 11.** Serão concedidas aos profissionais da educação, Professores Municipais e Pedagogos, vantagens trienais de 5% (cinco por cento), a cada três anos de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Crissiumal, incidente sobre o vencimento do nível 1 classe A.

**Art. 14.** Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

**PROFESSOR I** - Professor de Educação Infantil.

Nível 1 – nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o magistério na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9.394/96.

Nível 2 - Formação em nível superior em Pedagogia e com Pós-graduação – Lato Sensu - em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Nível 3 – Formação em nível superior em PEDAGOGIAe com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.

**PROFESSOR II** - Professor dos anos iniciais;

Nível 1 –Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96;

Nível 2 - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com Pós-graduação "Lato Sensu" na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Nível 3 -Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.

**PROFESSOR III** - Professor dos anos finais do Ensino Fundamental.

Nível 1 - Habilitação específica em Nível Superior, em curso de Licenciatura na forma da Lei 9.394/96.

Nível 2 - Habilitação e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nível 3 - Habilitação em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.

**PEDAGOGO –**

Nível 1- Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar

**Nível 2** - Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação.

**Nível 3** - Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.

§ 1º A mudança de nível do Professor e do Pedagogo será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que estes requererem e apresentarem o comprovante da nova titulação, Diploma registrado para cursos de graduação, e Certificado Registrado pela Universidade para os Cursos de Pós-Graduação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do cada profissional da educação referido no § 1º, que o conservará na promoção à classe superior.

**Art. 36.** O regime normal de trabalho do professor e do pedagogo é de (20) vinte ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu concurso ou lei correspondente, respectivamente, a 1200 minutos e 2400 minutos.

§ 1º -Os professores em regência de classe terão sua carga horária assim distribuída:

I – No Máximo 800 (oitocentos) minutos para carga de 20 horas e 1600 para carga de 40 horas, correspondente a 2/3, em atividades de regência de Classe, assim consideradas as atividades letivas em regência de classe em interação com os alunos;

II – No mínimo 400 minutos para carga de 20 horas, e 800 para carga de 40 horas, correspondente a 1/3 para atividades extra-classe, como intervalos de recreio e/ou descansos e de preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógicas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, ou secretaria da

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

educação e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico. Os recreios e descansos são considerados como tempo de atividades extraclasse.

§ 2º - Em caso de convocação do professor para regime suplementar em regência de classe serão observados os percentuais máximos de regência e o reservado para horas atividades, proporcionalmente à carga horária suplementar;

§ 3º - Em face das dificuldades de espaço físico nas escolas, observado o disposto nos §§ 4º a 8º deste artigo, período reservado a atividades extraclasse poderá ser cumprido da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) na escola em que atua na regência de classe;

II – 60% (sessenta por cento), o que corresponde a 01 (um) turno escolar de 04 horas por semana, em local de livre escolha do professor.

§ 4º Mediante comunicação da Direção da Escola, o período previsto no inciso II do presente artigo poderá ser utilizado para atividades de interesse da escola, tais como formação pedagógica, entrega de boletins, Conselhos de Classe, reuniões pedagógicas ou reuniões com os pais e/ou a comunidade escolar.

§ 5º Para fins de registro e comprovação do cumprimento das horas-atividades o professor deverá preencher as planilhas de controle, disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino, onde serão descritas a relação de atividades que foram desempenhadas e/ou realizadas nos períodos reservados, independente de serem cumpridas na escola ou não. Ao final de cada mês, a planilha preenchida e assinada deve ser entregue à direção da Escola.

§ 6º A direção do estabelecimento de ensino ficará responsável pela orientação, controle e supervisão dos registros efetuados nas planilhas previsto no § 5º.

§ 7º O registro das atividades a que se refere o § 5º não afasta a obrigação de registro na planilha, quando as atividades forem desempenhadas no estabelecimento de ensino.

§ 8º Fica vedado o registro do controle da frequência, manual ou eletrônico, quando as atividades não forem cumpridas na escola.

§ 9º O regime de trabalho dos Pedagogos e dos Professores que não atuam em regência de classe deve ser integralmente cumprido no órgão ou unidade em que estiver lotado e em atuação.

**Art. 44** - O vencimento dos cargos efetivos do Magistério é fixado em valor absoluto, expresso em moeda corrente nacional como segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**1.1 – Professores e Pedagogos 20 Horas**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CLASSES/NIVEIS	Nível 1	Nível 2	Nível 3
A	1.922,82	2.018,96	2.119,91
B	2.067,82	2.171,21	2.279,77
C	2.211,24	2.321,80	2.437,89
D	2.355,45	2.473,22	2.596,88
E	2.499,67	2.624,65	2.755,89
F	2.643,88	2.776,07	2.914,88

**1.2 - Professores e Pedagogos 40 Horas**

CLASSES/NIVEIS	Novel 1	Nivel 2	Nivel 3
A	3.845,64	4.037,92	4.239,82
B	4.135,64	4.342,42	4.559,54
C	4.422,49	4.643,61	4.875,80
D	4.710,91	4.946,46	5.193,78
E	4.999,33	5.249,30	5.511,76
F	5.287,76	5.552,15	5.829,76

**2 - Quadro em Extinção**

CLASSE	EXTINÇÃO
A	1.922,82
B	1.922,82
C	1.922,82
D	1.922,82
E	1.922,82
F	1.935,78

**Parágrafo Único** – Os valores de vencimento estabelecidos nesta tabela, vigente a contar de 01/01/2022, serão revisados anualmente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores municipais, assegurando-se vencimento básico de carreira não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente.

**Art. 47.** Os professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo perceberão, como gratificação de difícil acesso, o valor equivalente 50% sobre o vencimento do Nivel 01, Classe A, que, no entanto, proporcional à carga horária em atuação nesta escola.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É assegurado o adicional de difícil acesso equivalente a 50% sobre o seu vencimento básico aos demais profissionais lotados e em atuação na Escola Municipal Riachuelo, ratifican-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

do-se e legitimando-se os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei 2.098/2006.

**Art. 2º** - É inserido o art. 14-A na Lei 1693/2001 com a seguinte redação:

**"Art. 14-A** – *É criado o quadro e nível em extinção, não mais abrigados pela promoção de classe, mantendo-se na classe em que estiverem na data desta Lei, para abrigar os professores que não têm a formação superior exigida para a sua área, aos quais é assegurado vencimento não inferior ao Piso Nacional do Magistério, fixado neste ano de 2022 em R\$ 1.922,82."*

**Art. 3º** - São revogados os arts. 45 e 48 da Lei Municipal nº 1693/2001 e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério.

**Art. 4º** - As diferenças dos meses de janeiro até o mês da promulgação desta lei serão pagas em parcelas mensais a partir da sua vigência à razão de dois meses a cada mês, podendo ser antecipado em caso de disponibilidade financeira.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Crissiumal, 21 de novembro de 2022.



**GILBERTO JOSÉ VOLPATTO**  
Vice-Presidente da Câmara  
Municipal de Vereadores de Crissiumal